



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

~~Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios.~~

Estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios. ([Redação dada pela Resolução TC nº 132, de 02 de junho de 2021](#))

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na sessão do Pleno realizada em 16 de dezembro de 2020 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da [Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#), Lei Orgânica do TCE-PE,

**CONSIDERANDO** que o método de gerenciamento e cobrança da dívida ativa representa um grande problema para execução do orçamento público e também para a gestão judiciária;

**CONSIDERANDO** o diagnóstico presente nos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vem destacando anualmente o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

**CONSIDERANDO** que a dívida ativa ajuizada no Brasil constitui uma importante fonte de recursos para os cofres públicos e, em tempos de escassez econômica, merece especial atenção a conjugação de esforços entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo para aumentar a eficiência na arrecadação tributária;

**CONSIDERANDO** que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao nome, a localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida;

**CONSIDERANDO** que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

**CONSIDERANDO** o Estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em Cooperação Técnica do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) realizado em 2011 com o objetivo de firmar o custo unitário do processo de execução fiscal da Justiça Federal de primeiro grau que remontou ao valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) e sua simples atualização monetária pela tabela do ENCOGE resulta em março de 2020 no total de R\$ 7.126,39 (sete mil cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos);

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de adoção de rotinas eficientes, com o objetivo de racionalizar a cobrança da dívida ativa na estrutura das varas com competência de dívida ativa, tanto quanto a melhoria dos mecanismos de cobrança



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

extrajudicial, da classificação da viabilidade da cobrança judicial do estoque da dívida, tomando em consideração, nesse último caso, critérios como a localização conhecida do devedor, a existência de patrimônio suficiente e a representatividade econômica dos créditos cobrados;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário, para fazer frente ao desafio de conferir maior eficiência no processamento e no julgamento das execuções fiscais, criou em 2016 pela Portaria TJPE nº 54/2016, o Comitê Gestor da Estratégia Diferenciada para Execuções Fiscais que vem obtendo expressivos resultados na recuperação dos créditos fiscais ajuizados e também no saneamento das Unidades Judiciárias com competência em execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para fiscalizar, orientar e apreciar as contas públicas do Estado e dos Municípios com papel fundamental nas medidas extrajudiciais de constituição e inscrição dos créditos fiscais de forma a conferir padronização e escala nas orientações aos gestores públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para a melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida, permitindo implementar a cobrança extrajudicial mediante protesto da CDA e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos;

**CONSIDERANDO** a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável;

e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que o TCE-PE e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) firmaram o Protocolo de Intenções nº 001/2020, em 11 de novembro de 2020, para adoção de medidas tendentes à melhoria na gestão mediante o aperfeiçoamento do gerenciamento e a cobrança da dívida ativa das entidades públicas jurisdicionadas,

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios na constituição, na inscrição e na recuperação dos créditos públicos, por meio de cobrança extrajudicial e de ajuizamento de execuções fiscais.~~

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios na constituição, na inscrição e na recuperação dos créditos públicos, por meio de cobrança extrajudicial e de ajuizamento de execuções fiscais. [\(Redação dada pela Resolução TC nº 132, de 02 de junho de 2021\)](#)

Art. 2º Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se:

I – materializar a inscrição em dívida ativa, implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4 anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, os endereços completos da residência do contribuinte (correspondência) e do imóvel, observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição; e

II – implantar setor especializado ou grupo de trabalho permanente, com atribuições e procedimentos definidos e formalizados (Decreto, Portaria, Instrução Normativa etc) concentrando a atribuição de manutenção e atualização do cadastro, recebendo e processando as informações cadastrais colhidas em outras repartições



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

(parcelamento, fiscalização, habite-se, obras, educação, etc) ou em órgãos externos (convênios com a Receita Federal, Receita Estadual, Detran, Jucepe e outros), de forma a manter o cadastro sempre atualizado.

Art. 3º No que diz respeito às inconsistências nos registros contábeis com o Sistema de Arrecadação, em atendimento ao artigo 85 da [Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964](#), e ao artigo 48 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deve-se:

~~I – criar mecanismos para que toda a arrecadação de créditos fiscais seja realizada por meio da guia de pagamento gerada pelo sistema de arrecadação no modelo DAM (municípios) e DAE (Estado), que deverá ser enviada ao contribuinte junto com a cobrança extrajudicial do correspondente tributo;~~

I – criar mecanismos para que toda a arrecadação de créditos fiscais seja realizada por meio da guia de pagamento gerada pelo sistema de arrecadação no modelo DAM (municípios), que deverá ser enviada ao contribuinte junto com a cobrança extrajudicial do correspondente tributo; ([Redação dada pela Resolução TC nº 132, de 02 de junho de 2021](#))

II – estabelecer, por meio de normativo próprio, rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;

III – realizar a baixa manual por pagamento no Sistema de Arrecadação, por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação com os pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão neles contida.

Art. 4º No que diz respeito aos cancelamentos de créditos fiscais, deve-se:

I – normatizar os procedimentos mínimos para realizar cancelamentos de créditos fiscais, especificando as diferentes rotinas a serem adotadas em caso de créditos já inscritos em dívida ativa, de créditos lançados no próprio exercício, de créditos lançados em exercícios anteriores e ainda não inscritos, dentre outros, de forma a comunicar claramente esses procedimentos aos agentes responsáveis por sua operacionalização.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II – implantar os seguintes controles no sistema de arrecadação:

a) ferramentas exclusivas para cancelamento de créditos fiscais e individualizadas para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);

b) bloqueio lógico entre o campo de número de processo da tela de cancelamentos com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar um cancelamento sem a inserção de um número de processo válido;

c) campo de motivo de preenchimento obrigatório com opções predeterminadas com os casos mais comuns, tais como: duplicidade, já quitado em exercício anterior, erro de lançamento, entre outros;

d) relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada cancelamento realizado em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo dados completos de cada dívida cancelada, a indicação do usuário que realizou o cancelamento e o número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade/Secretaria de Finanças dos respectivos jurisdicionados.

Art. 5º Na cobrança administrativa do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se:

I – implantar e implementar procedimento de controle da legalidade, da certeza e da liquidez da dívida ativa, de forma a:

a) evitar o ajuizamento de dívidas já atingidas pela prescrição;

b) possibilitar o encaminhamento ao órgão competente para cancelamento das dívidas não ajuizadas pelo fato de já estarem prescritas; e

c) apurar as causas que levaram à prescrição visando a evitar que voltem a ocorrer;

II – implantar e implementar procedimentos específicos de controle e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

encaminhamento das dívidas remanescentes de parcelamentos cancelados por inadimplência para execução fiscal antes da sua extinção pela prescrição;

III – implementar procedimento para cancelar por prescrição os créditos que já se encontrem nessa situação no sistema informatizado, de forma a impedir que sejam cobrados indevidamente, observando as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), no [Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932](#) e nas decisões dos tribunais superiores quanto à contagem do prazo, especialmente no que se refere ao termo de início e a causas interruptivas e suspensivas;

IV – implementar a análise do risco (classificação do crédito) como componente central das cobranças de créditos públicos, adotando-se, por Lei ou Decreto, obrigatoriedade de regimes diferenciados de cobrança.

Art. 6º Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se:

I – proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II – juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III – implantar e implementar instrumento normativo (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Decreto, dentre outros) descrevendo os procedimentos a serem observados com vistas a qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) antes do ajuizamento da execução fiscal;

IV – implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V – protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

VI – inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito;

VII – promover mesa permanente de negociação fiscal;

VIII – nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade sócio-econômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do IPEA em colaboração com o CNJ em 2011, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

IX – estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

§ 1º A não-observância aos procedimentos de execução fiscal estabelecidos neste artigo serão considerados atos antieconômicos, podendo caracterizar desperdício do dinheiro público e a correspondente apuração de infração.

§ 2º Para fins do inciso II deste artigo, a unidade deverá providenciar até o final do ano 2021 (ano X) a execução das dívidas relativas aos tributos de ano-base 2018 (ano X menos 3) e, apenas para esses devedores de 2018 (ano X menos 3), juntando os eventuais débitos dos anos-base 2019 (ano X menos 2 anos) e 2020 (ano X menos 1 ano).

§ 3º O disposto no § 2º deve ser aplicado nos anos subsequentes.

§ 4º Para fins do inciso VIII deste artigo, deve-se expedir Lei ou Decreto que disponha sobre o piso mínimo de ajuizamento das execuções fiscais no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação desta Resolução, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 73 da [Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004](#).

§ 5º Os entes deverão informar ao TCE-PE o valor dos pisos mínimos legalmente fixados, sob pena de utilização, para fins de admissibilidade processual, dos valores definidos nos termos do § 6º deste artigo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 6º Na ausência de Lei ou Decreto previsto no § 4º deste artigo, será considerado o valor fixado no Anexo Único desta Resolução.

§ 7º O TCE-PE publicará, no seu sítio eletrônico, as informações de que trata o § 5º e, quando necessário, atualizará o Anexo Único desta Resolução.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de março de 2021, à exceção do disposto no § 4º do artigo 6º, que produzirá efeito imediato.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 16 de dezembro de 2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**Presidente**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ANEXO ÚNICO**

**Piso Mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais)**  
**para municípios com receita arrecadada menor ou igual a 100 milhões em 2019**

|                        |                      |                   |                           |                          |
|------------------------|----------------------|-------------------|---------------------------|--------------------------|
| Afrânio                | Capoeiras            | Iguaracy          | Mirandiba                 | Santa Terezinha          |
| Agrestina              | Carnaíba             | Ilha de Itamaracá | Moreilândia               | São Benedito do Sul      |
| Água Preta             | Carnaubeira da Penha | Inajá             | Nazaré da Mata            | São Caetano              |
| Alagoinha              | Casinhas             | Ingazeira         | Orobó                     | São João                 |
| Aliança                | Catende              | Ipubi             | Orocó                     | São Joaquim do Monte     |
| Altinho                | Cedro                | Itacuruba         | Ouricuri                  | São José da Coroa Grande |
| Amaraji                | Chã de Alegria       | Itaíba            | Palmeirina                | São Vicente Ferrer       |
| Angelim                | Chã Grande           | Itambé            | Panelas                   | Serrita                  |
| Araçoiaba              | Condado              | Itapetim          | Paranatama                | Solidão                  |
| Barra de Guabiraba     | Correntes            | Itaquitinga       | Parnamirim                | Tabira                   |
| Belém de Maria         | Cortês               | Jaqueira          | Passira                   | Tacaimbó                 |
| Belém do São Francisco | Cumarú               | Jatobá            | Pedra                     | Tacaratu                 |
| Betânia                | Cupira               | João Alfredo      | Poção                     | Tamandaré                |
| Bodocó                 | Custódia             | Joaquim Nabuco    | Pombos                    | Taquaritinga do Norte    |
| Bom Jardim             | Dormentes            | Jucati            | Primavera                 | Terezinha                |
| Bonito                 | Exu                  | Jupi              | Quipapá                   | Terra Nova               |
| Brejão                 | Feira Nova           | Jurema            | Quixaba                   | Tracunhaém               |
| Brejinho               | Ferreiros            | Lagoa de Itaenga  | Riacho das Almas          | Trindade                 |
| Buenos Aires           | Flores               | Lagoa do Carro    | Rio Formoso               | Triunfo                  |
| Cabrobó                | Floresta             | Lagoa do Ouro     | Sairé                     | Tupanatinga              |
| Cachoeirinha           | Frei Miguelinho      | Lagoa dos Gatos   | Salgadinho                | Tuparetama               |
| Caetés                 | Gameleira            | Lagoa Grande      | Saloá                     | Venturosa                |
| Calçado                | Glória do Goitá      | Macaparana        | Sanharó                   | Verdejante               |
| Calumbi                | Granito              | Machados          | Santa Cruz                | Vertente do Lério        |
| Camocim de São Félix   | Iati                 | Manari            | Santa Cruz da Baixa Verde | Vertentes                |
| Camutanga              | Ibimirim             | Maraial           | Santa Filomena            | Vicência                 |
| Canhotinho             | Ibirajuba            |                   | Santa Maria do Cambucá    | Xexéu                    |



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Piso Mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**  
**para municípios com receita arrecadada entre 100 e 300 milhões em 2019**

|                       |                        |             |                          |               |
|-----------------------|------------------------|-------------|--------------------------|---------------|
| Abreu e Lima          | Bom Conselho           | Itapissuma  | Ribeirão                 | Serra Talhada |
| Afogados da Ingazeira | Brejo da Madre de Deus | Lajedo      | Salgueiro                | Sertânia      |
| Águas Belas           | Buíque                 | Limoeiro    | Santa Cruz do Capibaribe | Sirinhaém     |
| Araripina             | Carpina                | Moreno      | Santa Maria da Boa Vista | Surubim       |
| Arcoverde             | Escada                 | Palmares    | São Bento do Una         | Timbaúba      |
| Barreiros             | Garanhuns              | Paudalho    | São José do Belmonte     | Toritama      |
| Belo Jardim           | Gravatá                | Pesqueira   | São José do Egito        |               |
| Bezerros              | Igarassu               | Petrolândia | São Lourenço da Mata     |               |

**Piso Mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**  
**para municípios com receita arrecadada acima de 300 milhões em 2019**

|                         |                         |           |                        |
|-------------------------|-------------------------|-----------|------------------------|
| Cabo de Santo Agostinho | Goiana                  | Olinda    | Recife                 |
| Camaragibe              | Ipojuca                 | Paulista  | Vitória de Santo Antão |
| Caruaru                 | Jaboatão dos Guararapes | Petrolina |                        |